

## Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Processo: 0025720-10.2014.8.08.0024

Petição Inicial: 201400960491

Situação: Remetido ao TJ/TRF/STJ/STF

Vara: VITÓRIA - 10ª VARA CÍVEL

Data da Distribuição: 25/07/2014 15:00

Motivo da Distribuição: Distribuição por sorteio

Ação: Procedimento Comum

Natureza: Cível

Data de Ajuizamento: 25/07/2014

Valor da Causa: R\$ 154586.17

Assunto principal: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

## Partes do Processo

## Requerente

BANCO DO BRASIL SA

Servio Tilio de Barcelos - 17362/ES

RODRIGO FRASSETTO GOES - 23024/ES

GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLAELI - 8927/SC

## Requerido

██████████ VICTOR TEIXEIRA NEPOMUCENO - 15239/ES

██████████ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO - 22609/ES

## Sentença

Juiz : MARCELO PIMENTEL

Dispositivo : Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, condenando os demandados ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cento mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária a contar do vencimento da dívida. Condeno ainda os demandados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbênciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. P.R.I Vitória(ES), 16 de julho de 2015. MARCELO PIMENTEL Juiz de Direito

Sentença :

Vistos, etc...

BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em face de ██████████ e ██████████ pretendendo a parte autora o recebimento da quantia de R\$ 154.586,17 (cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) referente ao inadimplemento de cédula de crédito bancário, abertura de crédito em conta corrente cheque ouro empresarial nº 343.101.550.

O banco autor alegou que o primeiro réu celebrou em 06/10/2010 cédula de crédito bancário abertura de crédito em conta corrente - cheque ouro empresarial nº 343.101.550, com vencimento final em 31/08/2011, cujo objeto era disponibilizar para as empresas Ata Engenharia LTDA, em conta corrente (mantida na instituição financeira), o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O primeiro e segundo demandados são fiadores da obrigação, por força do pacto contratual. Ainda, o primeiro réu é presidente da empresa ACTA ENGENHARIA que recebeu o valor e deixou de adimplir a obrigação.

Aduz que em virtude do atraso ao pagamento do débito, a dívida já perfaz o quantum de R\$ 154.586,17 (cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos). Afirma que tentou conciliação sem lograr êxito, razão pela qual ajuizou a presente demanda para requerer: Seja julgada procedente a presente ação com condenação dos requeridos ao pagamento do débito no valor atual de R\$ 154.586,17 (cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) com a devida correção monetária e acrescido de juros. E a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20%.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/65.

Devidamente citado às fls. 70 v., os réus não apresentaram contestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido como segue.

## FUNDAMENTAÇÃO

O autor ajuizou a presente ação visando o recebimento da quantia de R\$ 154.586,17 (cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) referente ao inadimplemento de cédula de crédito bancário - abertura de crédito em conta corrente cheque ouro empresarial nº 343.101.550, com vencimento em 31/08/2011.

O banco autor alegou que o primeiro réu celebrou em 06/10/2010 cédula de crédito bancário abertura de crédito em conta corrente - cheque ouro empresarial nº 343.101.550, com vencimento final em 31/08/2011, cujo objeto era disponibilizar a empresa ACTA ENGENHARIA LTDA, em conta corrente mantida na instituição financeira, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Os demandados, são fiadores da obrigação, por força do pacto contratual. Cabe ressaltar que o primeiro requerido é presidente da empresa que adquiriu o empréstimo e não pagou.

Aduz que a dívida já perfaz o quantum de R\$ 154.586,17 (cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos). Afirma que tentou conciliação sem lograr êxito.

Trouxe a parte autora aos autos, para demonstração de seu direito, a cédula de crédito bancário – abertura de crédito em conta corrente – cheque ouro empresarial às fls. 31/39, onde se constata que o contrato tinha por objetivo conceder e disponibilizar o valor R\$ 100,000,00 (cem mil reais), para

empresa Acta Engenharia LTDA, tendo como Diretor Presidente [REDACTED] (demandado), e como Avalista o [REDACTED] e a [REDACTED].

Ainda, colacionou aos autos, documento do sistema interno do banco sobre a conta da Acta Engenharia que possui como co-obrigados – os demandados da presente ação às fls. 40/41, bem como documento que demonstra que a empresa requerida está em recuperação judicial, revelando seu saldo devedor, os juros aplicados ao valor principal e todas as informações sobre os encargos de inadimplência que recaíram sobre o valor inadimplido às fls. 42.

Anexou às fls. 43/61 escritura pública de constituição da sociedade Acta Empreendimentos e Participações LTDA. Às fls. 62/63, juntou notificação extrajudicial enviada aos demandados (fiadores da Acta Engenharia), na tentativa de receber as parcelas inadimplidas da obrigação.

Apesar de devidamente citados, os réus não colacionaram contestação aos autos, prevaleceram inertes ao terem ciência da presente demanda, e por esta razão, incorreram no instituto da revelia, conforme dispõe o art. 319 do CPC.

Contudo, há de se ressaltar que, mesmo presentes os efeitos da revelia, cabe ao magistrado analisar todo o constante dos autos, haja vista que a ausência de defesa não importa, necessariamente, na procedência do pedido formulado na exordial.

A esse respeito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou:

**PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. ART. 319 CPC.** A presunção contida no art. 319 do Código de Processo Civil de que “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor” não conduz, necessariamente, à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo juiz, com base nas circunstâncias dos autos, das consequências jurídicas dos fatos. A consequência processual da revelia é semelhante à da confissão (art. 348, CPC), bem diversa, portanto, daquela própria do reconhecimento do pedido (art. 269, II, CPC). Recurso não conhecido. (STJ – REsp 94193/SP – Rel. Min. Cesario Asfor Rocha – 4ª Turma – DJ 03.11.1998).

Desta forma, conforme o entendimento supra, quando da ocorrência do instituto da revelia, cabe, mesmo assim, ao magistrado analisar o conteúdo dos autos e verificar quanto à procedência dos pedidos formulados.

Como se sabe, a regra do art. 330, II do CPC é clara: “O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: II – quando ocorrer a revelia (art. 319)”.

Noutra esteira, feita a devida ressalva, concluo que não restam dúvidas, com análise de todo o corpo probatório que houve o cumprimento efetivo do pactuado pela demandante para com os demandados, qual seja, houve disponibilização do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a que se comprometera o banco autor.

Ainda, cabe destacar que as rés, por não terem apresentado peça de defesa nem mesmo nenhuma prova aos autos, deixou de se desincumbir do ônus cabível, conforme o art. 333 do CPC, que preceitua que deve o autor provar os fatos constitutivos do seu direito, o que fez o banco demandante na presente ação, e preceitua igualmente que, cabe a ré provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da parte demandante, ônus do qual não se desincumbiram os requeridos.

Restou claro, pelos documentos trazidos pelo requerente, que a obrigação foi assumida pela ré e por não ter realizado o seu pagamento, houve então o descumprimento do pactuado, restando o inadimplemento da obrigação.

Por ter descumprido uma obrigação, qual seja, de adimplir com pagamento do valor que adquiriu pelo contrato colacionado às fls. 31/39, e por ignorar as cobranças enviadas, resta demonstrado o locupletamento ilícito dos requeridos, pois estes enriquecem com o inadimplemento da obrigação que firmaram.

O enriquecimento de forma ilícita sobre o credor da obrigação, está previsto no artigo 884 do CC, quando preceitua que, aquele que se enriquecer à custa de outrem será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

E por não cumprir a obrigação, está previsto no Código Civil, no artigo 389, que responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado, de onde é possível extrair a importância do cumprimento das obrigações contraídas.

No que diz respeito à incidência dos juros de mora, é importante destacar que estes decorrem do inadimplemento contratual, contudo devem ser estabelecidos a partir da citação, tendo em vista que a regra do artigo 405 do Código Civil de 2002 dispõe que “contam-se os juros de mora desde a citação inicial”, cumulada com o artigo 219, do Código de Processo Civil, que, por sua vez, determina que “a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”, devendo, portanto, a citação ser considerada como o termo inicial para a contagem dos juros de mora.

Quando estabelecidos em 1% (um por cento), estão em perfeita consonância com o disposto no art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, § 1º do CNT. No que se refere à correção monetária, é sabido, que a mesma tem o fito de proceder ajustes periódicos em determinados valores na economia, tendo por base a inflação de determinado período, objetivando compensar a perda de valor da moeda. Incide, de fato, em todos os débitos judiciais oriundos de sentenças condenatórias, onde a Corregedoria Geral da Justiça se incumbe de fornecer uma tabela atualizada para este fim. Cumpre ressaltar que esta deve incidir desde o vencimento de cada parcela, tendo em vista o que dispõe a Lei 6.889/81.

Cabe ressaltar, que como os demandados são fiadores da obrigação, por força contratual, devem adimplir a obrigação quando quem adquiriu a obrigação assim não o fizer, o que observa-se no caso dos autos. Ademais, cabe destacar que o Diretor Presidente da empresa Acta Engenharia também figura como fiador da obrigação mesmo tendo assumido a obrigação como Diretor da empresa.

Em virtude do débito da empresa, são solidariamente obrigados ao pagamento da dívida os avalistas do contrato, ou seja, os requeridos da presente ação devem adimplir a obrigação não paga pela empresa Acta Engenharia LTDA, que encontra-se em recuperação judicial.

Assim, dispõe o artigo 818 do Código Civil de 2002, que o fiador garante satisfazer a obrigação quando o devedor assim não o fizer, o que evidencia o dever dos demandados de pagar a dívida da empresa devedora, por terem estipulado em contrato tal responsabilidade.

Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

Segue jurisprudência sobre a matéria:

**CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO EDUCACIONAL - FIES. INSERÇÃO DO NOME DA FIADORA NOS CADASTROS DE INADIMPLEMENTES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NO CASO CONCRETO A INSCRIÇÃO DO NOME DA FIADORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DECORREU DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - DE INÍCIO, CUMPRE CONSIGNAR QUE AQUELE QUE PRESTA FIANÇA TEM O DEVER MORAL E LEGAL DE VERIFICAR, MENSALMENTE, SE A OBRIGAÇÃO ESTÁ SENDO HONRADA POR PARTE DO AFIANÇADO, HAJA VISTA A SUA RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PERANTE O CREDOR DE DAR CUMPRIMENTO À REFERIDA OBRIGAÇÃO NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE. 2 - INSTA REPRODUZIR O TEOR DO ARTIGO 818 DO CÓDIGO CIVIL, VERBIS: ART. 818. PELO CONTRATO DE FIANÇA, UMA PESSOA GARANTE SATISFAZER AO CREDOR UMA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO DEVEDOR, CASO ESTE NÃO A CUMPRA. [...] 7 ISTO POSTO E A TUDO O MAIS QUE ESTÁ A CONSTAR DOS AUTOS, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO E MANTENHO A SENTENÇA CONFORME PROLATADA. 8 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. P ARTE RECORRENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ALVITRADOS EM R\$ 400,00, FICANDO, TODAVIA A COBRANÇA SUSPENSA PELO PRAZO LEGAL EIS QUE A RECORRENTE MILITA**

SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. (TJ-DF - ACJ: 761244520068070001 DF 0076124-45.2006.807.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 30/10/2007, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 20/02/2008, DJU Pág. 1594 Seção: 3).

Por todo o exposto, merece acolhimento o pleito autoral. Deixo de tecer outros comentários, eis que supérfluos, ante o esgotamento da matéria versada nos autos.

#### D I S P O S I T I V O

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, condenando os demandados ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cento mil reais), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária a contar do vencimento da dívida.

Condeno ainda os demandados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbênciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

P.R.I

Vitória(ES), 16 de julho de 2015.

MARCELO PIMENTEL  
Juiz de Direito